



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063339-83.2016.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: JOFRAN RODRIGO FERREIRA ALVES (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Jofran Rodrigo Ferreira Alves em face da União (AGU) e, inicialmente, Gleisi Hoffmann visando à indenização por danos morais.

Afirmou o autor que, em 07 de abril de 2016, ao buscar sua esposa no Aeroporto Afonso Pena, deparou-se com um tumulto ocasionado pela chegada da Senadora Gleisi Hoffmann e sacou o celular para filmar os fatos, tendo posteriormente postado a filmagem em sua página do Facebook. Alegou que após isso, a Senadora Gleisi Hoffman passou a denunciar o Autor. Argumentou que a Senadora Gleisi deduziu que o autor é que está a ameaçando e o acusou sem motivos no Plenário do Senado.

Determinou-se que o Autor esclarecesse se pretende litigar em face de o ente público e da Senadora ao mesmo tempo (ev. 03), sendo que o Autor requereu o direcionamento da demanda exclusivamente contra a União (ev. 06).

Sobreveio sentença, a qual julgou improcedentes os pedidos nos seguintes termos:

"9. Julgo, portanto, improcedentes os pedidos formulados por Jofran Alves em face da União, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

*Sucumbente, condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. O pagamento das despesas processuais fica suspenso nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Pontuo que o Autor comprovou, por ora, que não pode arcar com as despesas processuais (ev. 77).
P.R.I.*

10. Em caso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC)."

Apela o autor, afirmando, primeiramente, que a conduta da agente da Apelada se enquadraria em um ilícito civil, relativamente à exposição dos "supostos fatos" e fotos em plenário, alegando ter havido abuso de poder da sua função de Parlamentar.

Sustenta que depois desse pronunciamento em 14/06/2016 o apelante perdeu a paz e o sossego, passando a ser coagido em razão de tais acusações.

Alega que a senadora teria "incitado o ódio de todos seus simpatizantes" contra o apelante.

Refere que o apelante não seria uma pessoa desconhecida da Parlamentar, pois a mesma já participou em projetos sociais com a esposa do mesmo, Marisa Lobo.

5063339-83.2016.4.04.7000

40001966307 .V7 LBL© RFV



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Alega que a Senadora teria proferido acusações, aludindo ao Apelante como um suposto bandido.

Sustenta que o apelante haveria de ser indenizado pela repercussão de tal acusação da Parlamentar, pois, segundo ele, o plenário e a imprensa não poderiam ser usados para prejudicar a imagens de cidadão causando constrangimento, desonra e humilhação, por fatos que não teriam sido comprovados.

Alega que, na presente ação, a imunidade parlamentar de que dispõe a Senadora não deveria ser usada para que sejam aceitas condutas ilícitas de parlamentares.

Assevera que o dever de indenizar estaria caracterizado em razão de suposto excesso na conduta praticada pela Senadora, o que ensejaria "quebra" da imunidade parlamentar.

Alega ser inadmissível que, em virtude da imunidade parlamentar, o poder Judiciário venha a ignorar direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são caracterizados pela inalienabilidade, e, assim fazendo, que acabe por colocar os Parlamentares em superioridade à lei.

Sustenta que estariam caracterizados, no caso concreto, o dano, o nexo causal e a culpa, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Afirma que em razão do alcance do discurso da Senadora hoje viveria sendo alvo de constrangimentos.

Afirma que, apesar de existir uma hipotética antinomia de normas constitucionais entre o artigo 53, que trata da imunidade, o artigo 5º, inciso V, que fala direito à reparação decorrente do ato ilícito e o artigo 5º, X ("*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*"), a solução para este aparente conflito de normas constitucionais levaria à preponderância dos direitos fundamentais.

Por fim, requer que o recurso seja integralmente provido, para que seja reconhecida a existência do ato ilícito, do nexo causal e do dano praticado contra o Apelante, exaustivamente demonstrado na presente lide, e expresso em lei, bem como que a Apelada seja responsabilizada a indenizá-lo no valor que se sugere de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, pela conduta reprovável da Senadora que agiu de forma inconveniente com a situação aludida, a fim de resguardar-se por meio da imunidade parlamentar, não podendo usa-la para ofender, insultar, prejudicar e expor desmerecidamente os cidadãos.

Alternativamente, requer que seja arbitrado valor suficiente o coibir ilícitos.

Por fim, requer a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações sucumbenciais e recursais.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização de danos morais advindos, em tese, de discurso proferido pela então Senadora (atualmente Deputada Federal) Gleisi Hoffmann em 14/06/2016, em que a parlamentar teria lhe feito acusações, as quais teriam resultado em constrangimentos.

Sem razão, contudo.

A sentença não comporta reparo, conforme se verá a seguir.

1. Mérito.

1.1. Da sentença recorrida.

A sentença, de lavra da Juíza Federal Substituta Giovanna Mayer, da 5ª Vara Federal de Curitiba, foi proferida nos seguintes termos:

"2. No presente caso, trata-se de pedido de indenização em face da União em virtude de ofensas praticadas por Senadora da República contra cidadão que divulgou um vídeo em redes sociais.

O presente caso é interessante porque trata da responsabilidade objetiva do Estado por atos supostamente praticados na Tribuna do Senado Federal por Senadora da República.

Mas antes, passo a analisar os fatos.

3. No período pré-votação do impeachment da Presidente Dilma, o Autor gravou com seu celular imagens da Ré chegando ao Aeroporto Afonso Pena. O Autor estava cercado de pessoas que hostilizavam a Senadora. As fotos obtidas pela Polícia Federal do circuito interno de vigilância do Aeroporto demonstram a Senadora chegando, rodeada de pessoas, no dia 07 de abril de 2016 (ev. 70, laudo15, fl. 8)]



Segundo o inquérito policial, o Autor é o rapaz de camisa listrada no canto esquerdo da foto, segurando um celular; ao passo que a Senadora está de camisa jeans, no centro da foto.

Logo depois, o Autor divulgou as imagens da Ré em sua página no Facebook (<https://www.facebook.com/jofran.alves1/videos/999963196725337>) e a postagem viralizou. Segundo consulta no dia 10/04/2018, em pouco menos de dois anos, foram 465 compartilhamentos e 22 mil visualizações (o link consta do ev. 70, desp21, p. 12).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No vídeo, há algumas pessoas cantando uma 'música' com letra parecida com a de torcida de esportes (oleoe, oleoa, eu fui na rua pra derrubar o PT), com algumas pessoas falando "corrupta" e, ao fundo, uma voz masculina - a de Jofran Alves - narrando "e isso aí, Senadora Gleisi Hoffman recebida em sua cidade Curitiba (...) é isso aí pessoal, o povo não aguenta mais". O Autor vira a câmera para si, mostrando o próprio rosto, e aponta um adesivo da campanha das "10 medidas contra a corrupção", encampada por alguns integrantes do MPF. É possível ainda ouvir uma mulher gritando "revolta", "vergonha do Paraná". O vídeo tem duração de 1'18". Em outro documento dos autos, consta que a PF conseguiu identificar algumas outras falas do vídeo, como "senadora corrupta", "ladra", "vão defender ladrão, assassino do MST" (ev70, desp21).

A Senadora Gleisi Hofmann requereu a abertura de inquérito policial em 12 de abril de 2016, bem como usou a Tribuna para divulgar a imagem do Autor no dia 14 de abril de 2016. Para melhor entender o caso, acessei o vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=7GWWG0ywj9c> (acesso em 15/05/2018) e, na parte que interessa, pode-se extrair o seguinte discurso, a partir do 01'58" de vídeo, a Senadora segura a foto de Jofran e de Elder:

"Eu sofri realmente uma agressão no aeroporto de Curitiba. Eu sempre digo que sou afeita a todos os tipos de manifestação, não tenho problema, me criei nas manifestações, fui para as ruas, combati a ditadura militar, mas nunca, nunca desrespeitei quem quer que seja. Sempre fiz manifestação na política. E no aeroporto de Curitiba eu recebi uma agressão muito forte, muito violenta. Disse aqui que eu sentia pena das pessoas, porque elas externaram aquilo muito por informações que recebem sem aprofundá-las. Mas o fato é que eu disse aqui que iria processar essas pessoas porque eu acho que você tem ser responsável pelo aquilo de faz. Então de fato mandei para a Polícia do Senado, para a Polícia Federal, eu tinha a identificação de alguma dessas pessoas, as outras eu tinha o nome, pra que se identificasse e pudesse fazer o processo. E recebi ontem à noite um email que dizia: 'essa vadia, quadrilheira, quer processar as pessoas de bem que se manifestaram contra ela, então estamos organizando grupos para armar emboscadas e atacar tanto ela quanto os seus familiares e amigos. Quero ver ela processar e identificar a gente. Com bandido e quadrilheiro, tempos que lidar dessa forma. Porque bandido só entende essa língua'. Eu quero dizer para essas pessoas que escreveram isso, que inclusive é anônimo, que eu nunca falei nada anônimo na minha vida. Se tem uma palavra que não existe no meu vocabulário se chama medo. Não sou temerária, mas medo não existe no meu vocabulário. E sou da paz, sou extremamente da paz. Agora, se querem entrar numa briga, aí eu sei brigar também. Como diz o ditado popular, dou um boi para não entrar, mas uma boiada para não sair.

Então eu já queria deixar claro aqui, queria mostrar aqui nas câmaras (SIC), dois que nós já identificamos: Jofran Alves, da República de Curitiba, e Elder Borges, do Movimento Brasil Livre. Estão identificados, postaram no Facebook deles, postaram nas páginas deles, inclusive os comentários são comentários que dizem que tem que linchar, que tem que matar, que não pode ter convivência. Então, essas duas pessoas, só quero avisá-los, qualquer coisa que acontecer a mim, a minha família, ou meus amigos, serão as primeiras pessoas a serem procuradas e a responder por isso. Quero deixar claro isso aqui. Eu não tenho medo, eu sei aonde estão essas pessoas. Já entrei em contato com a delegacia de crimes cibernéticos, com a Polícia Federal, nós vamos identificar e vocês vão ser processados. Não vão ficar por aí fazendo com que as pessoas sintam medo. Não vão ficar. Eu não tenho. E me solidarizo a Vossa Excelência, Senadora Ana Amélia, procure saber quem lhe mandou essas mensagens, mande a polícia do Senado, mande a Polícia Federal. Nós temos a delegacia de crimes cibernéticos. Eu era chefe da Casa Civil e acompanhei o que foi na Copa do Mundo a instalação de verificação de crimes cibernéticos, nós temos como achar e eu vou achar (...) Eu não tenho medo e todos que foram no aeroporto me agredir, estão identificados" .



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Senadora segura a foto de Jofran Alves entre 1'58" e 3'16", passa a narrar outra agressão, cede aparte para a Senadora Ana Amélia e depois para o Presidente da Sessão. A Senadora Gleisi Hoffmann concluiu:

"Radicalismo não serve a qualquer parte e a qualquer causa. A violência será sempre uma manifestação de derrota. E nós estamos aqui para lutar pela democracia, pelo direito de as pessoas se manifestarem, pelas ideias que nós defendemos. Respeito é fundamental. Agressão e ameaças não cabem nesse processo. Obrigada, Senhor Presidente".

O Autor afirma que a Senadora concluiu que foi ele quem enviou os emails a ameaçando, que ao atacar a (sua) honra de forma tão virulenta, a requerida deixa de lado as críticas comuns, enveredando pela criminoso trilha dos ataques pessoais e investidas com o mais precioso bem dos que pautam suas ações nos ditames da ética e da moralidade, ou seja, a honra" (ev1, inic10).

Prossegue o Autor afirmando que "bastou o requerente posta o vídeo (com sua opinião) em sua rede social para que a requerida começasse a denigrir (sic) sua imagem, como se o desconhecesse, dando conotação de tratar-se de um criminoso terrorista" (ev1, inic1) e, por fim, afirma que está sofrendo ameaças depois que o conteúdo foi exposto pela Senadora no plenário e na imprensa.

Descritos os fatos, passo a analisar a questão de direito.

4. Com a exclusão da Senadora do polo passivo (decisão que não foi agravada), a demanda passou a ser apenas em face da União porque "a imunidade está a serviço não do parlamentar, mas da instituição, portanto, não deve ser utilizado como privilégio pessoal, mas como garantia do pleno direito e livre exercício de atividade" (ev. 1, inic1). Assim, o Estado responderia por forma objetiva porque o ato foi praticado por agente público.

A responsabilidade objetiva do Estado está prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Marçal Justen Filho define a responsabilidade civil do Estado como "no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado" (Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., p. 1.298).

Para tanto, é preciso que haja o dano, a conduta antijurídica imputável ao Estado ou a um representante seu, bem como o nexo causal.

*5. Em relação ao **dano e ao nexo causal**, o Autor disse que após o discurso da Senadora do Plenário, passou a receber ameaças no campo virtual. Essa é uma das causas de pedir da sua petição inicial.*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Um exemplo da ameaça foi efetuada por Ricardo Edmundo Ceconello que afirmou que "mandaram hoje um perfil em nome de um tal de Jofran Alves - que dizem ser o fascista vagabundo que ameaçou a Senadora Gleisi Hoffmann, no aeroporto de Curitiba....e volto a dizer para o tal Jofran, se ele comandava a agressão covarde, se eu estivesse lá, o pau iria comer. E comer feio, porque contra covardes fascistas em grupelo, a minha amiga GLOCK é faixa preta" (ev.1, out4). O mesmo texto foi compartilhado por outras pessoas (ev. 1, out5). Não consta dos autos a data da publicação dessa mensagem e tampouco foi possível verificar a data da postagem na página do Facebook do Sr. Ricardo.

O Autor traz ainda reportagem de sites do PT narrando o discurso da Senadora (ev. 1, out6/out7), bem como post do Blog de Esmael Moraes com a seguinte postagem "Fascistas cogitam linchar senadora Gleisi Hoffmann; assista ao vídeo". O blogueiro afirma que "militantes fascistas cercaram a petista ontem (7) à noite, no aeroporto de Curitiba, quando ela retornava de Brasília. O autor do vídeo chama-se Jofran Alves. No aeroporto Afonso Pena, fascistas a hostilizaram com palavrões e xingamento impúblicáveis. Mas o mais grave ainda é que eles publicaram vídeo com comentários sugerindo o 'linchamento' da parlamentar" (out10). Em consulta a internet, percebe-se que a publicação no referido blog ocorreu em 08 de abril de 2016 (<https://www.esmaelmoraes.com.br/2016/04/08/> - acesso em 15 de maio de 2018, às 16:29).

Por fim, o Autor traz "print screen" da sua página do Facebook com as acusações. Nos comentários ao post, o único que pode ser visto como uma crítica ao Autor é o de Semaias Pereira que diz "essa recepção foi dada a muitos cristãos ao longo dos séculos, e hoje vejo os mesmos cristãos que um dia foram perseguidos, hoje perseguindo, mas Saulo, quando se tornou Paulo, passou de perseguidor a perseguido, que cristianismo é esse, que povo é esse, vergonha para esses que se dizem servos de Deus. Orem pelos governantes" (post de 08 de abril) (ev1, out12). Essa mensagem pode ser considerada uma ameaça, apenas um ponto de dissenso em relação à posição do Autor. Repito, o documento trazido no ev.1, out12, não traz nenhuma ameaça.

Percebe-se que a única ameaça concreta é a a que menciona a arma glock e que poderia ter sido ocasionado pelo discurso da Senadora no Senado. Isso porque o post no blog do Esmael Moraes ocorreu após a divulgação do vídeo pelo próprio Autor, assim como a publicação do Sr. Semaias (que nada tem de ofensiva; pelo contrário, conclama todos a rezarem pelos governantes). As mensagens transcritas nos sites do PT apenas reproduzem o texto da Senadora. Assim, poderia haver nexos causal entre o discurso da Senadora e a ameaça, mas como foi o Autor quem lançou o vídeo na internet, em sua página pessoal no Facebook e, no meio do vídeo, mostra o seu rosto, abrindo-se para críticas, mostrando sua identidade, não há como definir que a ameaça foi instigada pelo discurso no Senado. Além disso, como não há como precisar a data da postagem do Sr. Ricardo no Facebook, não há nexos causal entre a ameaça sofrida e o ato da Senadora.

6. Poder-se-ia deduzir que o autor volta-se, por fim, contra o próprio discurso da Senadora, que estaria extrapolado a imunidade parlamentar. No entanto, sem qualquer digressão mais aprofundada sobre a imunidade parlamentar, escuta atenta do vídeo demonstra que Senadora descreveu o que aconteceu com ela quando desembarcou em São José dos Pinhais, disse que estava tomando providências, que iria tirar satisfações com Jofran e o o líder do MBL que divulgaram os vídeos caso algo acontecesse com seus entes queridos e disse que eles não poderiam ficar por aí incutindo medo nas pessoas.

Verifica-se que a Senadora disse que houve ameaças e identificou algumas pessoas que estavam na sua recepção no aeroporto, mostrando a foto do Autor por pouco mais de 1'20" (curiosamente, o tempo de duração do vídeo do Autor no facebook é aproximadamente 1'18") . Também disse que o Autor seria procurado caso alguma coisa



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

acontecesse com sua família. Por certo, a honra do Autor foi exposta, mas em nenhum momento a Senadora disse que ele era terrorista, tampouco que ele foi o autor das ameaças anônimas. Disse que o Autor tinha feito uma postagem no Facebook sobre a sua chegada em São José dos Pinhais e que os comentários desta postagem tinham conteúdo de ameaça.

Por mais que não seja agradável ter sua foto divulgada no Plenário do Senado, fato é que a Senadora apenas relatou o que estava ocorrendo: (i) que o Autor estava no aeroporto; (ii) que fez uma postagem; (iii) permitiu que fossem postados comentários de linchamento à Senadora; (iv) que se sentiu ameaçada, por isso procurou a Polícia Federal; (v) que caso acontecesse alguma coisa com seus familiares, eles iriam responder por isso. Pelo que se deduz das provas trazidas aos autos, parte das agressões ao Autor foram decorrentes de sua postagem no Facebook e não da fala da Senadora. Não há ato ilícito por parte da Senadora, tampouco há que se falar de imunidade material.

7. Por fim, cabe contextualizar ainda a fala da Senadora. Nos poucos minutos de vídeo, ela diz que a Senadora Ana Amélia também sofreu ameaças, o que é corroborado pela representante gaúcha, que inclusive conclama todos a viverem em um ambiente democrático (e lembra a posição contrária que possuía em relação à representante paranaense no que diz respeito ao impeachment da Presidente Dilma), apesar da divergência política. A Senadora Gleisi termina sua fala pedindo respeito e repelindo o radicalismo.

*O diálogo entre as senadoras procura a conciliação para o exercício do mandato. A Senadora Gleisi pode ter participado de condutas desaprovadas pelo Direito, mas foi eleita para o exercício de um mandato e estar viva é condição inerente para o exercício desse mandato. A democracia pressupõe o dissenso, em saber ouvir o outro. **O contexto em que o diálogo ocorreu implica na defesa da própria democracia, que é um dos pilares da nossa República Federativa do Brasil.***

Em virtude disse, não há ato ilícito ou com abuso de direito na fala da Senadora, de modo que não é preciso verificar se extrapolou a prerrogativa imunidade parlamentar.

8. Não havendo ato ilícito no discurso da Senadora, tampouco provas de que seu discurso teve nexos causal direto com a ameaça sofrida pelo Autor, não há dano moral a ser reparado por parte da União.

9. Julgo, portanto, improcedentes os pedidos formulados por Jofran Alves em face da União, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. O pagamento das despesas processuais fica suspenso nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Pontuo que o Autor comprovou, por ora, que não pode arcar com as despesas processuais (ev. 77)."

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, razão pela qual merece ser mantida a sentença na sua integralidade.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Para tanto, cumpre tecer algumas considerações sobre os temas centrais ao deslinde da demanda: a definição jurídica dos danos morais; a relação entre causa e efeito das ações e dos supostos danos; os desafios de determinação dos mencionados fatores em tempos de internet e redes sociais; e, por fim, a ação de grupos manifestando-se além do limite do direito à liberdade de expressão e adentrando em atitudes antidemocráticas, inclusive com ameaças ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo, na figura de agressividade contra o pacto democrático e a separação de Poderes que são as bases da República.

Senão, vejamos.

1.2. Danos morais. Definições jurídicas. Irrelevância do debate acerca da imunidade parlamentar, uma vez que a decisão baseia-se em ausência de ilícito.

O dano moral, à luz da Constituição de 1988, nada mais é do que uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração.

Deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, situações que, fugindo da normalidade do cotidiano, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, consoante doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada, Malheiros Editores, 2002, p. 88/89).

Mero dissabor, consoante o referido doutrinador, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, na medida em que, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito etc., tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Há que se ter em mente, ademais, quanto à circunstância de que o *direito* e o *ilícito* são antíteses absolutas (um exclui o outro): onde há ilícito não haverá direito; onde há o direito não pode existir ilícito. Surge evidente, a partir disso, o princípio no disposto no art. 188, I, do CCB, o qual não considera ilícito o ato praticado no *exercício regular de um direito reconhecido*.

Para a configuração do dano moral - em seus aspectos preventivo e pedagógico -, faz-se necessária, previamente, a demonstração dos respectivos pressupostos.

Apenas nos casos configurados como *in re ipsa*, a configuração do abalo psicológico sofrido pela vítima - o dano -, não se faz necessário, uma vez que a ocorrência do próprio fato já configura o dano moral presumido.

Do contrário, é necessária a comprovação do dano, do abalo psicológico sofrido pela vítima.

Importa referir que a indenização por danos morais buscada nesta ação tem como fundamento o sofrimento pelo qual teria passado o apelante por ter tido sua foto exposta na tribuna do senado em um contexto de desentendimentos políticos, o que não configura hipótese de dano moral presumido.

É ônus da parte autora, portanto, comprovar todos os mencionados requisitos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Isso porque é ônus de cada parte constituir prova de suas alegações, obrigação da qual o apelante não se desincumbiu em nenhum momento (art. 373, I, do CPC).

O apelante discorre longamente a respeito de alegada necessidade, por parte do Poder Judiciário, de não deixar de apurar suposto ilícito ainda que diante de hipótese de imunidade parlamentar.

Também a União discorreu sobre imunidade parlamentar, afirmando o seguinte em memoriais:

"Com efeito, nos termos do art. 53 da Constituição da República, "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos".

As imunidades parlamentares são prerrogativas que asseguram aos membros de parlamentos ampla liberdade, autonomia e independência no exercício de suas funções, protegendo-os contra abusos e violações por parte de quem quer que seja. Suas manifestações, assim, estão protegidas.

Nessa linha, deve ser trazido o recente precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a manifestação de Ministros de Estado, sendo fixada tese em regime de repercussão geral (tema 562 - RE 685493):

Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo."

Inobstante isso, tenho por manter o fundamento da sentença, a qual amparou-se na não configuração do ilícito em si, motivo pelo qual sequer se mostra necessário adentrar em minúcias referentes aos limites da imunidade parlamentar.

Cito o mencionado trecho do *decisum* proferido pela magistrada a quo: **"não há ato ilícito ou com abuso de direito na fala da Senadora, de modo que não é preciso verificar se extrapou a prerrogativa imunidade parlamentar."**

Para além de tal debate, a respeito da configuração e da extensão do suposto dano, há que se perquirir, igualmente, sobre a própria origem dos dissabores em tese sofridos, a qual, no caso concreto, é atrelada à ação do próprio autor, conforme se verá no tópico a seguir.

1.3. A relação entre causa e efeito das ações das partes e dos supostos danos morais decorrentes. Limites do conceito jurídico de danos morais.

Primeiramente, insta referir como requisito para configuração do dano moral indenizável que tenha sido causada contra a parte um dano, um abalo psicológico, imposto pelo agressor contra a vítima, de forma demonstrável através de um nexo causal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Para além das problemáticas habituais envolvendo a configuração do dano e no nexo causal, além da qualificação do dano como "além do mero dissabor", o caso concreto envolve ainda mais uma discussão: o debate referente à possível caracterização do dano quando o suposto ataque ocorre em resposta a uma ofensa iniciada pela própria suposta vítima.

Ora, a manifestação realizada em tribuna pela senadora, no caso concreto, originou-se de protesto realizado pela própria parte autora quando a senadora em questão locomovia-se pelo aeroporto.

Muito discutiu-se nos presentes autos acerca da natureza premeditada ou não do protesto realizado no aeroporto contra a então senadora. O autor inclusive juntou à inicial o bilhete de avião de sua esposa, Marisa Lobo, para demonstrar que não foi ao aeroporto apenas para hostilizar Gleisi Hoffman. Entretanto, tal não é o fator mais importante ao deslinde da causa.

A senadora acusou Jofran Rodrigo Ferreira Alves de ter proferido agressões verbais e, conjuntamente com outros grupos, impôs-lhe de forma genérica de se portar de maneira ameaçadora contra si.

O autor anexa junto à inicial posts compartilhados na rede social facebook que sequer podem ser traçados a então Senadora Gleisi Hoffman.

Não se mostra cabível associar cada impropério proferido nas redes por seguidores de tal ou qual partido político apenas porque uma figura pública manifestou-se publicamente, posicionando-se contra um cidadão que também possui certo alcance nas redes sociais.

Isso porque a parte autora era e é figura ativista no Facebook (ainda que rejeite a associação com a página República de Curitiba, mencionada pela senadora em tribuna), que hoje conta com uma rede razoável de seguidores, além de ser casado com Marisa Lobo, figura pública que foi candidata a deputada federal nas eleições de 2018.

Isto é: no caso concreto, para que se avalie a ocorrência de dano moral indenizável, não há que se levar em conta, como pretende o autor, uma situação, em tese, de uma senadora que utiliza a tribuna para incitar seus seguidores e apoiadores a promover linchamento virtual de cidadão, expondo-o indevidamente.

Trata-se, isso sim, de conflito entre figuras públicas (ainda que de alcances distintos) iniciado pelo próprio autor, conforme se vê do teor de suas manifestações públicas contra Gleisi Hoffman e de sua postura ao confrontá-la no aeroporto, em sua vida privada, ainda que alegue não ter se locomovido ao local com essa exclusiva intenção.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Consta do evento 70 dos presentes autos a íntegra do Inquérito Policial nº 5022038-59.2016.4.04.7000 (nº 0564/2016-SR/DPF/PR), no qual se apurou o cometimento dos crimes descritos nos artigos 139 e 140 c/c o artigo 141, II e III, todos do Código Penal (queixa formulada pela senadora Gleisi Hoffman).

Na ocasião, houve transcrição de mensagens que posteriormente foram apagadas das redes sociais, assim como laudo pericial dos vídeos da manifestação realizada em aeroporto, de que aqui se trata.

No último dia 07 de abril, quando cheguei ao Aeroporto de Curitiba, deparei-me com um grupo de pessoas previamente organizado e preparado para me hostilizar. Me perseguiram e ofenderam a minha honra e dignidade, proferindo palavras, como, por exemplo: "cinica, sorriso idiota na cara, quem você pensa que é? Cinica", "Putá", "Vagabunda", "Você vai pagar por tudo que tá fazendo" (sic) "Você vai tentar me comprar?" "Senadora corrupta" "Cadeia para petista vagabundo" "Corrupta, indiciada, bandida", "Ladra", "vergonha do Paraná", "Olha aqui a Senadora corrupta", "Eu vim na rua pra derrubar o PT", "tem gente morrendo no hospital e você enchendo seu bolso, vergonha", "Vai defender ladrão, assassino do MST, canalhas", "corrupta, sem vergonha", "Ladrona, vai pra Cuba", "Senadora envergonhando o país, sua safada".

Os vídeos foram gravados (conforme CD anexo) e também publicados pelos seguidores de um grupo denominado "República de Curitiba", em cuja página há mais de 400 comentários e 7000 compartilhamentos, veja-se: <https://www.facebook.com/arepublicadecuritiba/videos/1013167968758116/>

Apesar da parte autora negar associação com a página "República de Curitiba", fato é que houve compartilhamentos mútuos entre a página do autor e o referido grupo, gerando milhares de compartilhamentos do vídeo por ele gravado quando dos fatos de que aqui se trata.

Em contestação, a Advocacia Geral da União cita comentários publicados na página pessoal do autor, quando do compartilhamento do vídeo, que foram posteriormente apagados:

"Fabio Geraldo de Paiva

Comentario: "kkk essa nariz de porquinho é muito nojenta, foi pouco ainda, todos esses vermes tem que ser hostilizados mesmo pra não poderem sair nas ruas mais, viu isso".

Rogério Bueno

Comentario: "Boa! Espero que façamos o mesmo com todos esses ladroes safados aproveitadores usurpadores destruidores de lares, que sejam oprimidos em todos os lugares, bares, restaurantes, shows, aeroportos, padarias e por onde passarem".

Marilene Rodrigues

Comentario: "Pq não aproveitaram e lincharam? Ela é corrupta, roubou milhões do povo! Chega de aguentar!!! Não podemos dar paz pra esses ladrões".

Ataide Augusto

5063339-83.2016.4.04.7000

40001966307 .V7 LBL© RFV



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Comentário: “Isso e ser ladrão mesmo, senadora desmoralizadas por roubo e muita corrupção, essa é tua herança maldita, e vai ficar para a família, a nação já está de saco cheio de ser roubados, vai a pqp”.

Julio Siqueira

Comentário: “A vida desse povo deve ser transformada em um INFERNO! Até sumirem da vida pública”

Tiger Sun

Comentário: “ENQUANTO NÃO LINCHAREM NO MÍNIMO ESSES FILHOS DA PUTA VAO SAIR RINDO COMO ELA”

Luiz Eduardo Monge dos Reis

Comentário: PRESSÃO TOTAL NESSES VAGABUNDOS, COMUNISTA LADRÕES, NÃO MERECEM VIVER EM SOCIEDADE, NÃO SÃO BRASILEIROS, TEM QUE VIVER COMO RATOS, CONFINADOS EM SUAS TOCA, CORJA DE LADRÕES, POVO DE CURITIBA ESTA DE PARABENS, O BRASIL INTEIRO TEM QUE ACABAR COM A LIBERDADE DESSES VAGABUNDOS, CADEIA NELES, VAO MORAR NA CORREIA, LUTA BRASIL”.

Jefferson Gabrig

Comentário: “Pq não deu uma bicuda nela haha”.

Divino Pereira da Silva

Comentário: O Paraná não precisa de gente desta espécie. Nas próximas eleições, eliminem esta raça de míseros vermes malditos. Vamos limpar o País desta praga”.

Emma Maria

Comentário: “Essa criatura... Deus do céu... só de ler o nome me dá ânsia, nojo, repugnância... De toda a CORJA do PARTIDÃO dos TRAMBIQUEIROS ela está bem bem lá em cima junto com os piores dentre os piores”.

Edson Bestwina

Comentário: “Recebida conforme se deve receber estes bandidos que se valem de propinas para se manter no poder”.

Toninho Mesquita

Comentário: “Lixo, vagabunda. Petista tem que ser tratado é na porrada pra aprender a virar gente. Cambada de vagabundos”.

Marcelo M. de Balthazar Comentário:

“Vagabunda petista, cretina suína, vaca loira do PTassim mesmo q te m que ser, como eu queria estar lá pra achincalha essa puta do PT, por favor me informem quando houver esse tipo de manifestação mais próximas desses vagabundos aqui na república de curitiba, ladra vagabunda tem Q ser humilhada assim em público mesmo parabéns, Gleicy sua puta, sua hora chega eo Moro them vai T pega”.”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, neste ponto, deve-se atentar ao fato de que ocorreram trocas de acusações entre figuras públicas, sendo que o grupo que deu início às hostilidades continha pessoas anônimas além de duas pessoas conhecidas do público - Eder Borges, do Movimento Brasil Livre (MBL) e Jofran Alves, ora autor. No caso da Senadora, sua manifestação foi na defensiva e após as ofensas do autor, além de ter feito no exercício legítimo e constitucional da atividade parlamentar, dentro do espectro de sua atuação, sem invadir a vida privada de outros.

Quanto à truculência das diversas matérias e comentários anexados aos autos, infelizmente esta não se revela em nível mais elevado do que o hoje habitual em qualquer seção de comentários em sites de notícias ou postagens em redes sociais.

Tal é o resultado do sentimento de anonimato constante no mundo digital, e da exacerbção de condutas que não seriam consideradas aceitáveis pessoalmente. Assim, há um transbordamento da agressividade na internet e dos excessos bem exemplificados nos comentários citados ao longo deste processo contra o autor e também contra a senadora em questão.

A parte autora nega responsabilidade pelas ameaças realizadas por seus apoiadores, em resposta ao seu vídeo contra a senadora.

Ao mesmo tempo, busca impor à Senadora a responsabilidade por comentários hostis proclamados por pessoas com quem não possui vínculo algum.

Tal discurso de "dois pesos, duas medidas" configura contradição grave no discurso do autor.

Isso nos leva à necessária apreciação da relação entre causa e efeito das ações e dos supostos danos morais decorrentes, na espécie.

Ora, o conceito jurídico de danos morais possui limites.

Encontra-se fora de tais limites o resultado do uso inconsequente da internet e das redes sociais para promoção de agressividade, em comportamento de massa, em face de figuras públicas, compartilhando conteúdo belicoso o qual com mais e mais frequência resulta, atualmente, em ameaças às Instituições e à própria Democracia.

Muitas vezes essas ações são feitas pelo anonimato ou respaldadas em grupos articulados na internet e/ou redes sociais com nomes de fantasia, a fim de atingir a honra de autoridades públicas ou até cometendo crimes, como se verifica no denominado Inquérito das "fake news" que tramita no STF (Inq. nº 4.781), que investiga notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que podem configurar crimes e atingir a Corte, seus membros e familiares.

Nesse diapasão, oportuno reportar ao recente julgado do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 572 MC/DF), que remete relação com o tema em apreço, em especial pela necessidade de colocar limites nas manifestações e notícias caluniosas e que também configuram crime. No caso, o autor na presente ação, além de querer legitimar sua atitude ofensiva e criminosa, quer inverter a sua lógica agressiva para obter indenização por dano moral, o que já restou afastado pela sentença e fundamentos supra. Na ADPF 572, passagem do voto do Min. Celso de Mello merece transcrição:

5063339-83.2016.4.04.7000

40001966307 .V7 LBL© RFV



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tornava-se indispensável, por isso mesmo, como ainda se faz necessário, deter esses agentes anônimos – reunidos em organização criminosa sustentada por sólido apoio financeiro –, desvelando-lhes o anonimato, independentemente de sua posição nos estamentos da República, pelo fato de valerem-se de estratégias destinadas a ocultar-lhes a identidade, utilizando-se, para tanto, de perfis falsos, inclusive mediante o uso de robôs, o que lhes permite difundir, de modo contínuo e em caráter multitudinário, as suas torpes e abjetas mensagens, transmitidas instantânea e massivamente a um número indeterminado de pessoas, por intermédio de publicações mentirosas, divulgadas por verdadeira máquina de “fake news”, com o objetivo de atassalhar a honra e de injustamente destruir as reputações dos Juizes desta Corte, imputando-lhes, falsamente, atos e fatos inverídicos, além de fraudarem e distorcerem notícias e eventos deliberadamente veiculados com o intuito de ofender, de vilipendiar, de desinformar e de estimular, por parte dos destinatários de tais mensagens, condutas ilícitas, como aquelas descritas, em seu douto voto, pelo eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, que se tem valido da competente atuação de agentes policiais no reconhecimento dos autores que perpetraram semelhantes vilanias e que buscavam subtrair-se, mediante engenhosa ocultação de seus nomes, às consequências de seus atos e gestos criminosos voltados, especialmente pela exacerbação do discurso de ódio, a minar os fundamentos da República, a comprometer a solidez das instituições e a abalar a própria estabilidade da ordem democrática.

Em suma, essas ameaças à vida e à integridade de quaisquer pessoas e, muito mais das autoridades públicas e seus familiares, mormente pela frequência e sistematicidade que ocorrem, a partir de atos coordenados por pessoas unidas por interesses comuns ou distintos, mas sempre com viés antidemocrático, **exige que as instituições, em especial o Poder Judiciário, coloque um freio para conter a banalização desses ataques e ameaças criminosas, sob pena de minar a credibilidade institucional dos poderes constituídos da nossa República.** Acima de tudo, deve ser preservado o Estado Democrático de Direito, afastando-se as ações e intenções de ofender e vilipendiar os valores da **democracia**, tão duramente conquistado pela nossa sociedade.

Portanto, no próximo tópico, passo a abordar a comunicação irresponsável nas redes e a psicologia de massas referentemente à nova realidade instituída pela internet, e sua relação com a atribuição de natureza de danos morais a eventuais conflitos que daí ressurgam.

1.4. Desafios advindos da comunicação irresponsável nas redes sociais. Psicologia das massas. Necessidade de interpretação dos conceitos jurídicos atinentes aos danos morais à nova realidade trazida pela internet.

Conforme acima referido, **a configuração de danos morais indenizáveis possui limites. Tais limites podem ser referentes a elementos jurídicos ou fáticos.**

Dentre os elementos jurídicos, há que se elencar a **ação ou omissão** de um agente, a ocorrência de um **dano** (além do mero dissabor), a **culpa** e o **nexo de causalidade**. Dentre os elementos fáticos, busca-se investigar a **existência e a qualificação do dano**, além da configuração fática dos demais elementos.

No caso, os principais elementos em discussão dizem respeito à ocorrência, em si, de um dano moral indenizável contra a pessoa do autor, que, conforme abordado no tópico anterior, teve alcance considerável nas redes sociais em suas ofensas à senadora Gleisi Hoffman - que deram origem ao conflito presente - e é pessoa conhecida do público.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Entretanto, o presente caso suscita também a discussão atinente aos desafios advindos da realidade virtual que hoje permeia o debate político, a esfera pública e a esfera privada de toda a sociedade. Trata-se de nova realidade, para a qual os institutos jurídicos devem adaptar-se, assim como a Jurisprudência.

Mais e mais dependemos da internet como palco das nossas discussões enquanto sociedade e, principalmente pelo valor da Democracia. Os discursos de ódio existem no mundo físico assim como no virtual, sem que o virtual seja menos real que o primeiro.

Cito, no ponto, acórdão de lavra do desembargador relator Raulino Brüning, Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEXTO PUBLICADO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. 1. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO OFENSIVA E VEXATÓRIA, BEM COMO DE ABALO MORAL. INSUBSISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO COM CONTEÚDO INVERÍDICO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLAM A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ANIMUS CALUNIANDI VERIFICADO. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE REMUNERAR O TRABALHO DO CAUSÍDICO DA PARTE VENCEDORA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 1º, 8º E 11, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] Os verdadeiros 'apedrejamentos virtuais' são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módio e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador. [...]" (STJ. Resp n. 1.306.157/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/12/2012, DJe 24/3/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0001308-55.2012.8.24.0051, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 14-12-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0300209-53.2015.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2017).

Cito também, por oportuno, trecho do voto condutor daquele julgado, de lavra do Des. Raulino Jacó Brüning:

“Ora, se é certo que a população tem ampla liberdade para divulgar e criticar a atuação dos agentes públicos eleitos pelo voto popular, de modo a manifestar sua opinião política, sua indignação ou aprovação, também é certo que deve fazê-lo de modo responsável, preocupando-se sempre com a veracidade das notícias lançadas, sobretudo em rede social como o Facebook, onde os textos são disseminados velozmente”. TJSC, Apelação Cível n. 0300209-53.2015.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2017).

Tais conceitos nos levam a outro elemento fundamental no debate concernente à liberdade de expressão, manifestações políticas em redes sociais, discurso de ódio e democracia: a chamada psicologia das massas ou das multidões, termo cunhado por Gustave le Bon e explorado em importante obra de Freud.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conforme Gustave le Bon, em Psicologia das Multidões (1895):

"O que há de mais impressionante numa multidão é o seguinte: quaisquer que sejam os indivíduos que a compõem, sejam quais forem as semelhanças ou diferenças no seu gênero de vida, nas suas ocupações, no seu caráter ou na sua inteligência, o simples fato de constituírem uma multidão concede-lhes uma alma coletiva. Esta alma fá-los sentir, pensar e agir de uma maneira diferente do modo como sentiriam, pensariam e agiriam cada um isoladamente. Certas ideias, certos sentimentos só surgem e se transformam em atos nos indivíduos em multidão. A multidão psicológica é um ser provisório, composto de elementos heterogêneos que, por momentos, se uniram, tal como as células que se unem num corpo novo formam um ser que manifesta caracteres bem diferentes daqueles que cada uma das células possui".

Isto é: a partir do momento em que o discurso belicoso do indivíduo parte para o coletivo, esse discurso e essas ações se transformam em algo diferente do que ocorreria caso cada um agisse isoladamente (como se vê no caso concreto com o quão rapidamente as massas partem ao discurso de ódio e ameaças em redes sociais). Tal é o perigo da incitação ao ódio dentro da lógica da psicologia das massas no âmbito da internet. Isso porque *"certas ideias, certos sentimentos só surgem e se transformam em atos nos indivíduos em multidão"*, nas palavras de le Bon.

Ainda em 1921 dizia Freud em "Psicologia das massas":

"A psicologia dessa massa, tal como a conhecemos das descrições até aqui mencionadas — a atrofia da personalidade individual consciente, a orientação de pensamentos e sentimentos nas mesmas direções, o predomínio da afetividade e da psique inconsciente, a tendência à imediata execução dos propósitos que surgem —, tudo isso corresponde a um estado de regressão a uma atividade anímica primitiva, como a que nos inclinamos a atribuir à horda primeva."

Conforme Freud, que cita também Le Bon, a massa - a multidão - termina por atrofiar a personalidade individual e levar o indivíduo a um comportamento primitivo em sua agressividade.

Tal fenômeno que, como visto, já era bastante estudado em tempos anteriores à internet, intensificou-se com o advento desta.

No meio virtual, facilitou-se a formação de grupos (o que antes seria dificultado por questões geográficas). Também encontrou terreno fértil a agressividade em razão do anonimato das redes. Assim, intensificou-se o linchamento virtual, o comportamento das massas em discurso de ódio.

Moysés Pinto Neto, doutor em filosofia e mestre em ciências criminais, aborda o tema com maestria:

"Na medida em que não se consegue transformar as redes digitais em mecanismos de proliferação da boa informação, mas apenas um reforço dos estereótipos do dia-a-dia operando dentro das bolhas cognitivas, o desespero inconsciente transforma-se em brutalidade revoltada, alinhando-se com forças que querem confrontar o sistema por meio da violência. (...) É a massa, simplesmente." Moysés Pinto Neto, (<https://medium.com/@moysespintoneto/a-era-do-chauvinismo-47ee456dee1>)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, o comportamento de massa, facilitado pelo novo contexto tecnológico, suscita a brutalidade e a revolta de grupos contra seus opositores políticos, e acaba fazendo destes verdadeiros adversários aos olhos daqueles.

O debate, assim, permeia-se com facilidade de ameaças e hostilidades, atentando não apenas contra a atuação pública de figuras políticas, mas também contra sua vida privada e familiar, beirando (e, por vezes, ultrapassando) a ameaça contra a própria democracia em si.

Há que se atentar, entretanto, aos limites da liberdade da expressão sob o direito constitucional pátrio, que não admite ameaças aos Poderes da República e à Democracia, conforme se verá a seguir.

1.5. Ameaças aos Poderes da República e à Democracia. Ordenamento jurídico pátrio que não inclui o extremismo sob a égide da garantia da liberdade de expressão.

Conforme se depreende, a expansão do debate político para a arena virtual é plena de desafios de todas as ordens: desde os desafios técnicos do combate ao discurso de ódio nas redes, até a dificuldades de ordem política e jurídica em sua adaptação ao novo cenário tecnológico.

No caso concreto, as acusações e hostilidades originaram-se de atos agressivos cometidos diretamente contra a pessoa da Senadora, enquanto se locomovia pelo aeroporto Afonso Pena de Curitiba/PR.

Após um primeiro momento de hostilidade que se deu pessoalmente, levou-se o conflito às redes sociais, com a publicação do vídeo da manifestação pela parte autora.

Ocorre que a hostilidade contra a senadora deu-se em sua vida privada, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, garantia constitucional que deve ser sopesada com os demais direitos fundamentais.

A democracia confere o direito de manifestação e contestação das ações dos agentes públicos. Contudo, devem ocorrer na arena adequada, ou seja, nos espaços de debate oportunizados pelos poderes republicanos e a própria sociedade civil organizada, respeitando a vida privada, familiar e social das autoridades públicas, bem como de qualquer cidadão.

Valho-me de precedente histórico e basilar da jurisprudência pátria em matéria de **limites da liberdade de expressão, quando utilizada para defender comportamentos ilícitos e discurso de ódio**. Cito, portanto, o caso Ellwanger, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, verdadeiro paradigma nesta matéria. *Verbis*:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aécticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. **13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escolhe sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

lembança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (STF, HC 82.424, Tribunal Pleno, Relator Min. MOREIRA ALVES, Redator do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 17/09/2003, Publicação: 19/03/2004)

Ora, a população tem todo o direito e toda a liberdade de manifestar-se contrariamente a agentes públicos no debate político, contanto que o faça de **modo responsável e no ambiente adequado**, preocupando-se com a veracidade de suas acusações e com o nível de agressividade das mídias que compartilha.

Ainda no tema, cito as palavras de Lenio Streck, segundo o qual "liberdade de expressão é pilar da democracia. E tem um custo. Cada pessoa tem de pagá-lo. Mas sem tabula rasa. (...) Na democracia, o trânsito informacional deve ser delimitado por seu conteúdo (caso seja ilícito)." (em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/senso-incomum-liberdade-expressao-internet-nao-joguem-crianca-fora>).

Ainda nas palavras de Lenio Streck:

"Não, não há um direito fundamental a distribuir ou construir notícias falsas e mentiras. Muito menos existe um direito fundamental de pregar contra a democracia. Se democracia é um valor, ele é externo a nós. Logo, se uma pessoa quer fazer atos contra a democracia, está indo contra todos os que desejam a democracia. É uma contradição performativa defender que é direito de liberdade de expressão a pregação do fim da própria liberdade de expressão." (https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniaoinquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias)

Com isso, há que se dizer que a liberdade de manifestar-se contrariamente a agentes públicos, de que goza toda a população, é englobada na liberdade de expressão que constitui verdadeiro pilar da democracia.

Entretanto, se tal liberdade é utilizada para atentar contra a democracia, então ela atenta contra todos que a defendem.

No caso concreto, resta configurado complexo problema atinente aos limites da liberdade de expressão quando configurado o comportamento de massa com prática de ofensas, belicosidade e agressividade contra parlamentar, quando esta se encontrava no exercício de sua vida privada e não no debate público.

Conforme notícia veiculada pelo STF em 17/06/2020, nos dizeres da ministra Cármen Lúcia, **não é possível considerar como protegidos pela liberdade de expressão atos que incitem o ódio**, ou que atentem contra a incolumidade de figuras políticas e de membros dos Poderes da República:

"Defesa do sistema

Para a ministra Cármen Lúcia, o inquérito não trata do cerceamento de liberdade, mas da garantia de liberdades e direitos essenciais. Segundo ela, o STF não permite qualquer tipo de censura, mas não é possível considerar como protegidos pela liberdade de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

expressão atos que atentem contra a Constituição, incitem o ódio ou o cometimento de crimes. Em seu entendimento, as ofensas investigadas atingem todo o Poder Judiciário. “Se um juiz do STF não tem garantia de sua incolumidade física e a de seus familiares, um juiz isolado no interior do país também não poderá se sentir seguro”, observou. “Democracia se guarda pela defesa do sistema.” (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445764&ori=1>)

É bem verdade que os temas aqui abordados são deveras complexos e abrangentes. São, entretanto, necessários para o deslinde da causa, no que contribuem de forma indelével para o esclarecimento da qualificação fática do suposto dano moral, na espécie.

Isto é: no caso concreto, não há como dissociar os elementos fáticos que devem ser apreciados quando do julgamento do presente recurso de apelação do contexto que deu início ao conflito.

Tal contexto, conforme fundamentação supra, é o de advento e fortalecimento da comunicação irresponsável, inclusive por figuras públicas ou de certo alcance público, levando ao extremismo e incitando indivíduos a comportamento de massa.

Os indivíduos, isolados, não se comportariam com agressividade e truculência - mas, dentro de uma multidão, somando-se ao relativo anonimato da internet, sucumbem ao discurso de ódio, às ameaças, à desumanização do adversário político, passando a desrespeitá-lo em qualquer local e contexto, até em sua vida privada.

Tais fatores, conforme visto, levaram, no caso concreto, a uma manifestação contra parlamentar realizada em foro inadequado, desrespeitando o direito à sua vida privada, familiar e social.

Mostra-se incabível que membro do Senado Federal seja hostilizada em atividades e movimentações de sua vida pessoal.

Tais protestos, entretanto, são ainda permitidos - dentro de um parâmetro mínimo de respeito e urbanidade, no foro adequado (isto é, no Congresso Nacional, em reuniões, debates legislativos, etc).

Nossa democracia representativa requer o exercício da liberdade de expressão pela população - necessário para que a sociedade possa contribuir e corrigir as atuações da nossa democracia representativa.

Conforme visto até aqui, tal exercício da liberdade de expressão e de manifestação frente a representantes eleitos deve ser realizado com responsabilidade e atentando-se para que não se caia nas armadilhas da belicosidade tão comuns em tempos em que as redes sociais mobilizam a agressividade das massas em detrimento da civilidade do indivíduo.

No caso concreto, esse elemento fático de incitação de ódio no meio virtual deve ser sopesado, assim como o fato de a disputa ter sido iniciada por ação do próprio autor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, resta investigar os elementos fáticos e jurídicos do caso concreto a respeito do brocardo '*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*' (a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza), pois, conforme ressaltado, a presente ação origina-se de conflito originado pelo próprio autor, que, ao obter resposta da senadora, demandou indenização em face da União perante o Poder Judiciário.

1.6. Suposto dano moral. Descabimento de condenação por danos morais decorrente do uso irresponsável de redes sociais por parte da suposta vítima. 'A ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza' ('*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*').

Ao longo da fundamentação *supra*, abordaram-se diversos temas relevantes ao deslinde do caso concreto.

Resta, entretanto, apreciar o cabimento de pedido de reconhecimento de danos morais indenizáveis ao tratar-se de hipótese de **conflito originado pelo próprio demandante, que provocou o ato tido por danoso com seu próprio comportamento belicoso.**

Segundo o ora apelante, em inicial: "*bastou o requerente postar o vídeo (com sua opinião) em sua rede social pessoal para que a requerida começasse a denigrir sua imagem, como se o desconhecesse, dando conotação de tratar-se de um criminoso terrorista*".

Entretanto, o que ressai do conjunto probatório é que a Senadora menciona o autor dentro do contexto do ocorrido no dia 07 de abril de 2016 no Aeroporto Afonso Pena, no sentido de combater manifestações de cunho ofensivo não apenas dirigidas a ela, como também à Senadora Ana Amélia Lemos.

A Senadora Gleisi Hoffmann, em discurso proferido no Senado Federal em 14/06/2016, não denota que a parte autora "*se trataria de um criminoso terrorista*".

A parte autora jamais indica qual seria efetivamente o dano sofrido nem elucida, ainda que minimamente, como que esse dano hipotético estaria relacionado com a fala da então Senadora.

Isto é, a alegação de que teria sido "*tratado como um terrorista*" revela-se como uma extrapolação que não corresponde com a realidade dos autos.

Percebe-se que, na hipótese, houve manifestação com proferimento de impropérios contra senadora enquanto esta encontrava-se no exercício de sua vida privada. O autor nega ter-lhe ameaçado. Publicou em rede social vídeo incitando manifestações contrárias



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

à senadora, que prontamente adquiriram contornos primitivos de comportamento de massa comuns ao tom belicoso do debate político na internet.

A senadora em questão manifestou-se em tribuna contrariamente às hostilidades sofridas por ela e também por sua colega Ana Amélia Lemos, afirmando que a vida pessoal de ambas não deveria ser desfigurada por comportamentos agressivos de desafetos políticos.

Na sequência, o autor utiliza o conflito por ele mesmo iniciado para intentar, perante o Judiciário, o ganho de uma indenização por supostos danos morais por comportamento que ele mesmo incentivou no âmbito daqueles com quem compartilha afinidade política.

Assim, mostra-se aplicável à espécie o brocardo *'nemo auditur propriam turpitudinem allegans'* (a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza).

Isso porque o apelante deu causa ao debate público, ao deixar de agir com a devida civilidade e responsabilidade no debate público realizado pessoalmente em face de senadora no contexto da vida privada desta, e, posteriormente, no meio virtual, ao promover o discurso de ódio e o comportamento nocivo de massas em redes sociais.

Posteriormente, tentou valer-se da sua torpeza para angariar resultados econômicos via o instituto jurídico do dano moral, alegando de forma genérica ter havido um dano por ter, em tese, sido *"tratado como se fosse um terrorista"* - o que é, a toda evidência, inviável.

2. Considerações finais.

Guardadas devidas proporções, a proteção da vida privada se estende aos parlamentares: não podem estes ser objeto de críticas e cobranças fora de um contexto saudável de debate democrático. Tais manifestações devem guardar um mínimo de civilidade e respeito, sem adentrar na esfera da vida pessoal, da vida privada, familiar e social de cada um.

Tais manifestações - salutares à democracia representativa - devem ser realizadas **no foro adequado**, como o Congresso Nacional, reuniões e eventos de debates legislativos, guardando a devida cautela contra a prática de excessos que possam atentar contra direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Conforme visto, **o caso Ellwanger não protege, sob o manto da liberdade de expressão, o discurso de ódio, o ilícito.**

Excessos, ofensas e posturas criminosas são repelidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Da mesma forma, **atitudes belicosas não podem servir de pretextos para - sob um argumento genérico de imunidade contra o recebimento de críticas ou contrapontos de um cidadão - que este venha a valer-se da sua torpeza para angariar resultados econômicos via o instituto jurídico do dano moral.**

Diante desse quadro, não merece reparos a sentença.

3. Honorários advocatícios.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em razão do desprovimento do presente apelo, insta aplicar-se o disposto no § 11 do art. 85 do CPC e majorar a condenação em honorários sucumbenciais imposta ao apelante (honorários recursais), em razão do acréscimo de trabalho causado pela interposição do recurso ao patrono da parte apelada.

Majoro, portanto, os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa para 12% sobre o valor da causa.

Pagamento das despesas processuais suspenso nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

4. Conclusão

Mantém-se integralmente a sentença quanto mérito. Fixados honorários recursais.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001966307v7** e do código CRC **f08b1ff3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 1/8/2020, às 15:18:37

5063339-83.2016.4.04.7000

40001966307 .V7 LBL© RFV